

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA PARAÍBA  
REQUERENTE : EDUCA BRASIL  
ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO MELO ROSA DE SOUSA (113180/SP)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

061ª ZONA ELEITORAL DE BAYEUX PB

LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO (12560) Nº 0600006-74.2022.6.15.0061 / 061ª ZONA ELEITORAL DE BAYEUX PB

REQUERENTE: EDUCA BRASIL

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO AUGUSTO MELO ROSA DE SOUSA - SP113180

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se o Requerente, por meio de seu Advogado, para, querendo, juntar aos presentes autos, no prazo de 5 (cinco) dias, as fichas não apresentadas, constantes no Lote nº PB100610000001, sob pena de arquivamento do referido Lote, com anotação de não aptidão das fichas faltantes no Sistema de Apoio a Partido em Formação (SAPF).

Ressalto que a juntada das referidas fichas de apoio deve ocorrer eletronicamente, não sendo necessário a entrega das vias físicas das mesmas.

Bayeux, data e assinatura eletrônicas.

Antonio Rudimacy Firmino de Sousa - Juiz Eleitoral

### **AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO(11526) Nº 0600003-56.2021.6.15.0061**

PROCESSO : 0600003-56.2021.6.15.0061 AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (BAYEUX - PB)

**RELATOR : 061ª ZONA ELEITORAL DE BAYEUX PB**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA PARAÍBA

IMPUGNADO : ALECIA DE LIRA SILVA

ADVOGADO : DELOSMAR DOMINGOS DE MENDONCA NETO (20200/PB)

ADVOGADO : LUCAS MENEZES DE MENDONCA (23739/PB)

ADVOGADO : THIAGO FARIAS FRANCA DE ALMEIDA (22248/PB)

IMPUGNADO : EDILSON FERNANDES DE SOUZA

ADVOGADO : DELOSMAR DOMINGOS DE MENDONCA NETO (20200/PB)

ADVOGADO : LUCAS MENEZES DE MENDONCA (23739/PB)

ADVOGADO : THIAGO FARIAS FRANCA DE ALMEIDA (22248/PB)

IMPUGNADO : EDMILSON PEREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DELOSMAR DOMINGOS DE MENDONCA NETO (20200/PB)

ADVOGADO : LUCAS MENEZES DE MENDONCA (23739/PB)

ADVOGADO : THIAGO FARIAS FRANCA DE ALMEIDA (22248/PB)

IMPUGNADO : ELIANE LUCIA GOMES

ADVOGADO : DELOSMAR DOMINGOS DE MENDONCA NETO (20200/PB)

ADVOGADO : LUCAS MENEZES DE MENDONCA (23739/PB)

ADVOGADO : THIAGO FARIAS FRANCA DE ALMEIDA (22248/PB)  
IMPUGNADO : ELINALDO LIMA DE ANDRADE  
ADVOGADO : DELOSMAR DOMINGOS DE MENDONCA NETO (20200/PB)  
ADVOGADO : LUCAS MENEZES DE MENDONCA (23739/PB)  
ADVOGADO : THIAGO FARIAS FRANCA DE ALMEIDA (22248/PB)  
IMPUGNADO : JOAO PAULO RIBEIRO DE SOUZA  
ADVOGADO : DELOSMAR DOMINGOS DE MENDONCA NETO (20200/PB)  
ADVOGADO : LUCAS MENEZES DE MENDONCA (23739/PB)  
ADVOGADO : THIAGO FARIAS FRANCA DE ALMEIDA (22248/PB)  
IMPUGNADO : JOSAURO PEREIRA DA COSTA  
ADVOGADO : DELOSMAR DOMINGOS DE MENDONCA NETO (20200/PB)  
ADVOGADO : LUCAS MENEZES DE MENDONCA (23739/PB)  
ADVOGADO : THIAGO FARIAS FRANCA DE ALMEIDA (22248/PB)  
IMPUGNADO : JOSE DE ARAUJO  
ADVOGADO : DELOSMAR DOMINGOS DE MENDONCA NETO (20200/PB)  
ADVOGADO : LUCAS MENEZES DE MENDONCA (23739/PB)  
ADVOGADO : THIAGO FARIAS FRANCA DE ALMEIDA (22248/PB)  
IMPUGNADO : JOSE INACIO DA CUNHA  
ADVOGADO : DELOSMAR DOMINGOS DE MENDONCA NETO (20200/PB)  
ADVOGADO : LUCAS MENEZES DE MENDONCA (23739/PB)  
ADVOGADO : THIAGO FARIAS FRANCA DE ALMEIDA (22248/PB)  
IMPUGNADO : LEANDRO PEREIRA DA CRUZ  
ADVOGADO : DELOSMAR DOMINGOS DE MENDONCA NETO (20200/PB)  
ADVOGADO : LUCAS MENEZES DE MENDONCA (23739/PB)  
ADVOGADO : THIAGO FARIAS FRANCA DE ALMEIDA (22248/PB)  
IMPUGNADO : LINDINALDO SOUZA DA SILVA  
ADVOGADO : DELOSMAR DOMINGOS DE MENDONCA NETO (20200/PB)  
ADVOGADO : LUCAS MENEZES DE MENDONCA (23739/PB)  
ADVOGADO : THIAGO FARIAS FRANCA DE ALMEIDA (22248/PB)  
IMPUGNADO : MARIA LUCIENE SOARES DOS SANTOS  
ADVOGADO : DELOSMAR DOMINGOS DE MENDONCA NETO (20200/PB)  
ADVOGADO : LUCAS MENEZES DE MENDONCA (23739/PB)  
ADVOGADO : THIAGO FARIAS FRANCA DE ALMEIDA (22248/PB)  
IMPUGNADO : MARLINDA PADILHA DE ALBUQUERQUE  
ADVOGADO : DELOSMAR DOMINGOS DE MENDONCA NETO (20200/PB)  
ADVOGADO : LUCAS MENEZES DE MENDONCA (23739/PB)  
ADVOGADO : THIAGO FARIAS FRANCA DE ALMEIDA (22248/PB)  
IMPUGNADO : MAURI BATISTA DA SILVA  
ADVOGADO : DELOSMAR DOMINGOS DE MENDONCA NETO (20200/PB)  
ADVOGADO : LUCAS MENEZES DE MENDONCA (23739/PB)  
ADVOGADO : THIAGO FARIAS FRANCA DE ALMEIDA (22248/PB)  
IMPUGNADO : PARTIDO TRABALHISTA CRISTAO - PTC

ADVOGADO : DELOSMAR DOMINGOS DE MENDONCA NETO (20200/PB)  
ADVOGADO : LUCAS MENEZES DE MENDONCA (23739/PB)  
ADVOGADO : THIAGO FARIAS FRANCA DE ALMEIDA (22248/PB)  
IMPUGNADO : RAFAEL FIRMINO DE PONTES  
ADVOGADO : DELOSMAR DOMINGOS DE MENDONCA NETO (20200/PB)  
ADVOGADO : LUCAS MENEZES DE MENDONCA (23739/PB)  
ADVOGADO : THIAGO FARIAS FRANCA DE ALMEIDA (22248/PB)  
IMPUGNADO : VALMIR PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : DELOSMAR DOMINGOS DE MENDONCA NETO (20200/PB)  
ADVOGADO : LUCAS MENEZES DE MENDONCA (23739/PB)  
ADVOGADO : THIAGO FARIAS FRANCA DE ALMEIDA (22248/PB)  
IMPUGNANTE : DANYELLE CAETANO RAMALHO DE MIRANDA  
ADVOGADO : ABELARDO JUREMA NETO (10046/PB)  
ADVOGADO : FABIO RAMOS TRINDADE (10017/PB)  
ADVOGADO : FLAVIO AUGUSTO PEREIRA (9272/PB)  
ADVOGADO : ISRAEL REMORA PEREIRA DE AGUIAR MENDES (17757/PB)  
IMPUGNANTE : JOSE MARCELO DE OLIVEIRA SOUZA JUNIOR  
ADVOGADO : ABELARDO JUREMA NETO (10046/PB)  
ADVOGADO : FABIO RAMOS TRINDADE (10017/PB)  
ADVOGADO : FLAVIO AUGUSTO PEREIRA (9272/PB)  
ADVOGADO : ISRAEL REMORA PEREIRA DE AGUIAR MENDES (17757/PB)  
REU : JULIANA FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : DELOSMAR DOMINGOS DE MENDONCA NETO (20200/PB)  
ADVOGADO : LUCAS MENEZES DE MENDONCA (23739/PB)  
ADVOGADO : THIAGO FARIAS FRANCA DE ALMEIDA (22248/PB)  
REU : MARCIA REGINA DO NASCIMENTO BARROSO  
ADVOGADO : DELOSMAR DOMINGOS DE MENDONCA NETO (20200/PB)  
ADVOGADO : LUCAS MENEZES DE MENDONCA (23739/PB)  
ADVOGADO : THIAGO FARIAS FRANCA DE ALMEIDA (22248/PB)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

061ª ZONA ELEITORAL DE BAYEUX PB

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (11526) Nº 0600003-56.2021.6.15.0061 / 061ª ZONA ELEITORAL DE BAYEUX PB

IMPUGNANTE: DANYELLE CAETANO RAMALHO DE MIRANDA, JOSE MARCELO DE OLIVEIRA SOUZA JUNIOR

IMPUGNADO: PARTIDO TRABALHISTA CRISTAO - PTC

#### SENTENÇA

ELEIÇÕES 2020 - AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO - AIME - COTA DE GÊNERO - PERCENTUAL FEMININO - OBRIGATORIEDADE - REGISTRO DE 25% DE UM DOS SEXOS - ERRO MATEMÁTICO E CONTRADIÇÃO -- PROVIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PROCEDÊNCIA DA AIME - CASSAÇÃO DOS DIPLOMAS - ANULAÇÃO DOS VOTOS DADO AO PARTIDO - REFAZIMENTO DOS QUOCIENTES ELEITORAL E PARTIDÁRIO.

Vistos, etc

DANYELLE CAETANO RAMALHO DE MIRANDA e outro. Através de advogados legalmente constituídos interpuseram EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS INFRINGENTES em face da sentença de id. 94144694, alegando em resumo que aquela possui ERRO MATEMÁTICO E CONTRADIÇÃO, devendo ser reparados tais vícios e julgada PROCEDENTE a AIME com as consequências pedidas na inicial.

Alegam nos embargos que os requerentes ingressaram com AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO em face do PTC - PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO, pois este fraudou a quota de gênero estabelecida na Lei das Eleições, no pleito de 2020, na corrida pelas vagas na Câmara Municipal.

Asseveram nos embargos que houve ERRO CRASSO DE MATEMÁTICA E CONTRADIÇÃO NA SENTENÇA, uma vez que o juiz sentenciante equivocou-se, devendo tal senão ser corrigido pela via dos embargos.

Afirmam que houve contradição matemática, uma vez que o PTC apresentou apenas 25% de candidaturas femininas, e não o mínimo de 30% estabelecido no § 3º do art. 10 da Lei 9.504.

Segundo alegam, o PTC apresentou inicialmente 20(vinte) candidatos, sendo 14 (catorze) do sexo masculino e 6 (seis) do sexo feminino.

Depois houve indeferimento de 4(quatro) candidaturas, duas de cada sexo, restando apenas 16 (dezesesseis) candidatos, sendo 12 do sexo masculino e 4 do sexo feminino.

Afirmam que houve FRAUDE ao percentual de gênero., mais precisamente à quota mínima reservada ao sexo feminino.

Pediu fossem conhecidos e providos os embargos, sanando-se o erro de matemática, julgando-se procedente a AIME.

Contrarrazões aos embargos foram ofertadas.

Em síntese apertada é o relatório. Decido.

A cota de gêneros prevista no § 3.º, do art. 10 da Lei das Eleições é obrigatória e o seu desatendimento leva a consequências graves. Essas consequências são necessárias para que, de fato, haja maior respeito à substância da proteção legal, com os partidos não apenas apresentando candidaturas femininas, mas efetivamente atuando para que as mulheres tenham reais chances de sucesso no pleito eleitoral, com a correta distribuição de valores e tempo de propaganda eleitoral no rádio e na televisão. De igual maneira devem ser coibidas à utilização de candidatas-laranjas, quando ocorre a falsificação de suas assinaturas na autorização para registro ou apresentam candidaturas fictícias, burlando à legislação.

Apesar de o Tribunal Superior Eleitoral permitir que tais irregularidades também sejam discutidas em investigação judicial eleitoral, pensamos que deve ser levada adiante apenas em Ação de Impugnação ao Mandato Eletivo, uma vez que se trata de fraude, sendo uma de suas causas de pedir, nos termos do art. 14, §10, CF..

Essa ação deve trazer no polo passivo todos os candidatos da chapa proporcional, uma vez que todos podem ser afetados por sua eventual procedência, com a perda dos mandatos obtidos, trazendo-se também o partido político, que sofrerá igualmente as consequências, já que a poderá trazer o indeferimento da Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários (DRAP).

Por outro lado, os votos atribuídos aos candidatos ao pleito proporcional nas eleições em que houve a fraude à referida cota serão anulados, não sendo contabilizados sequer para os partidos políticos, em decorrência do indeferimento do DRAP.

Analisemos o caso sub judice.

Vejamos primeiro o que diz a lei a respeito da quota de gênero nas Eleições, mais precisamente o § 3º do art. 10 da Lei 9.504/97 verbis:

Art. 10(...).

§ 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

Segundo a norma supra, cada partido político, devia, nas eleições de 2020, apresentar o mínimo de 30% (trinta) por cento para a candidatura de cada sexo.

O PTC- Partido Trabalhista Cristão apresentou 16 (dezesesseis) candidatos ao pleito, sendo 12 (doze) do sexo masculino e 4 (quatro) do sexo feminino.

Em percentual, apresentou 25% (vinte e cinco por cento) do sexo feminino e 75% (setenta e cinco por cento) do sexo masculino.

Em numeral apresentou 4 candidatas, que corresponde a 25% dos candidatos apresentados.

Devia ter apresentado 5 ou mais candidatas do sexo feminino para se chegar ao percentual mínimo exigido em lei ou diminuído o número de candidatos do sexo masculino para 9, o que não o fez.

O DRAP foi deferido no início, porém no decorrer do registro de candidaturas houve indeferimento de 4 (quatro) candidaturas por ausência de entrega de documentos, quando então deveria ter sido notificado o partido para substituir os candidatos, mormente as do sexo feminino, para completar o percentual mínimo de 30% (trinta por cento) o que não ocorreu.

Como não substitui as candidaturas femininas indeferidas vê-se que houve fraude ao percentual de quotas do gênero, ferindo de morte a legislação.

Com inteira razão os embargantes, pois houve erro de matemática na sentença de fls, uma vez que o PTC não apresentou o percentual mínimo de candidatas do sexo feminino.

O MM. Juiz, data vênia, incorreu em equívoco, pois embora reconheça que o PTC não tenha apresentado o percentual mínimo de mulheres (entende que faltou apenas 0,8), não viu que a agremiação extrapolou o percentual máximo, uma vez só podia apresentar 70% de candidatos do sexo masculino.

Mesmo indo pelo lado do cálculo que fez o juiz sentenciante, pois entendeu que 30% de 16 (dezesesseis) corresponde a 4,8, devia ter arredondado este número para o inteiro (5,0), como manda o art. 17 da Resolução 23.609 de 2019, verbis:

Art. 17. (,,,)

§ 2º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido político preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada gênero ([Lei nº 9.504/1997, art. 10, § 3º](#)).

§ 3º No cálculo de vagas previsto no § 2º deste artigo, qualquer fração resultante será igualada a 1 (um) no cálculo do percentual mínimo estabelecido para um dos gêneros e desprezada no cálculo das vagas restantes para o outro (Ac.-TSE no REspe nº 22.764).

Portanto, assiste razão aos embargantes, uma vez constatada a FRAUDE À COTA DE GÊNERO.

*Ex positis*, considerando a existência da apontada falha, e atento ao que mais dos autos consta e aos princípios de direito aplicáveis à espécie, mormente os artigos 106 DO CÓDIGO ELEITORAL, §3º do art. 10 da Lei 9.504/97, Art. 17 da Resolução 23.609 de 20129, do TSE, julgo PROCEDENTES OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, COMPLETANDO A DECISÃO reconhecendo a prática da fraude no percentual da cota de gênero.

Declaro nulos todos os votos atribuídos ao partido, para determinar sejam os mandatos por eles alcançados,

distribuídos, segundo as regras do art.106, e seguintes, do Código Eleitoral com novos cálculos dos quocientes Eleitoral e partidário e novas distribuição das vagas para o cargo de vereador da Câmara Municipal de Bayeux-PB nas eleições de 2020., após o trânsito em julgado desta.

Desconstituo os diplomas dos impugnados, de forma a retirar a eficácia destes aos eleitos e suplentes pertencentes ao Partido Trabalhista Cristão - PTC.

Não declaro a inelegibilidade dos impugnados por 8 anos, uma vez que, no presente caso, não se pode aplicar a Lei 64 de 1990. posto que das irregularidades não se extraem abuso de poder político ou econômico, não se podendo aplicar aquela lei por analogia. Ademais, não houve má-fé dos postulantes impugnados.

P.R.I.

Sem custas nem honorários, *in specie*.

Publique-se, Registre-se e Intimem-se ambas as partes.

Bayeux, 5 de maio de 2022.

Antonio Rudimacy Firmino de Sousa

Juiz eleitoral

## 66ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS - EDITAIS

#### EDITAL Nº 28/2022 TRE-PB/PTRE/66ª\_ZONA

De ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral, Doutor JOÃO LUCAS SOUTO GIL MESSIAS, Juiz Eleitoral responsável pela Central de Atendimento ao Eleitor (CENATEL) do município de Piancó/PB, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, em especial na Resolução TSE nº 23.659/2021.

TORNO PÚBLICO, a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem ciência e aos Partidos Políticos constituídos nesta 66ª Zona Eleitoral, que o rol de eleitores, que tiveram suas inscrições eleitorais (alistamento ou transferência) deferidas ou indeferidas, durante o período de 18 de abril de 2022 a 04 de maio de 2022 está à disposição dos interessados nas dependências da Zona Eleitoral, ao qual poderão ter acesso mediante agendamento dentro do horário de expediente, na forma do art. 54 da Res. TSE 23.659/2021.

Dado e passado nesta cidade de Piancó-PB, na data da assinatura eletrônica. Eu, MARIANNA ALBUQUERQUE DANTAS, Chefe de Cartório, digitei, revisei e assino o presente Edital.

## ÍNDICE DE ADVOGADOS

ABELARDO JUREMA NETO (10046/PB)	73 73
ALAMIR VENANCIO DE CARVALHO (0018738/PB)	39
ANTONIO GOMES DE SOUSA NETO (22990/PB)	30 30
BARBARA MENDES LOBO AMARAL (21375/DF)	63 63 63
BRUNO LOPES DE ARAUJO (7588/PB)	39 39 39 39
CELSO TADEU LUSTOSA PIRES SEGUNDO (11181/PB)	14
DANILO SARMENTO ROCHA MEDEIROS (17586/PB)	39
DAVID DA SILVA SANTOS (0017937/PB)	39
DEBORA DE CARVALHO OLIVEIRA (24662/PB)	56
DELOSMAR DOMINGOS DE MENDONCA NETO (20200/PB)	73 73 73 73 73 73 73
EDVALDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR (0028270/PB)	59
ELTON ALVES DE SOUSA (0026781/PB)	59 59 59
FABIO LIVIO DA SILVA MARIANO (17235/PB)	58
FABIO RAMOS TRINDADE (10017/PB)	73 73
FELIPPE SALES CARNEIRO DA CUNHA (16681/PB)	68 68 68